



PROCESSO TC N.º 11729/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR

Responsável: Ruth Avelino Cavalcanti

Exercício: 2019

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR
PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE
GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – Cumprimento parcial de decisão.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00002/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11729/20, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão APL-TC-00189/23, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR parcialmente cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-00455/22, DETERMINAR que as pendências apontadas no tocante ao registro de imóveis seja apurada nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2022 da PBTUR S/A e ARQUIVAR os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de janeiro de 2024



PROCESSO TC N.º 11729/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11729/20 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, Sr.^a. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR foi criada, em 27 de maio de 1975, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, por meio da Lei nº 3.779/75, destinando-se a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, vinculada, à época de sua criação, à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC).

A PBTUR, como órgão responsável pela promoção e fomento da atividade turística, é vinculada, na esfera estadual, atualmente, à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE, mantendo relacionamento com o Ministério do Turismo – MTur e o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, atuando conforme suas diretrizes nos diversos Programas e Projetos.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

1. a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 fixou a despesa da PBTUR na ordem de R\$ 2.917.501,00;
2. da despesa autorizada, foram utilizados, ao final do exercício, R\$ 2.591.632,81, o que representou 88,83% do total permitido;
3. das despesas por ação de governo destaca-se Ações Promocionais de Fomento ao Turismo – Evento Turístico Promovido, que teve realização de 129,03% em relação a sua previsão;
4. o balanço patrimonial registrou no Realizável a Longo Prazo uma redução de 97%. O fato foi devido à Lei nº 10.781/16, que converteu a Medida Provisória nº 246/2016, onde foi criado o Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e autorizou o Poder Executivo a revogar a incorporação da área do Polo Turístico Cabo Branco realizada à PBTUR e, no mesmo ato, destiná-la à CINEP;
5. o Resultado do Exercício (DRE) correspondeu a R\$ 12.987,66, o que representa um aumento de 137,7% em relação ao exercício anterior;
6. o Patrimônio Líquido foi na ordem de R\$ 2.397.902,60, representando um decréscimo de 71,30% e, relação ao exercício anterior, dedução decorrente da Lei nº 10.781/16;
7. o Capital Circulante Líquido correspondeu a R\$ 58.811,00;
8. de acordo com o Relatório de Atividades, destaca-se as seguintes ações desenvolvidas pela empresa: Ações promocionais de fomento ao turismo, participação em eventos nacional e internacional e atividades realizadas através de parcerias na divulgação do destino turístico da Paraíba.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade: não regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não fosse regularizada.



PROCESSO TC N.º 11729/20

Houve intimação da gestora que apresentou defesa na qual alega que tem enfrentado dificuldades para retirar os habite-se e individualizar cada uma das lojas e, inclusive, regularizar a área perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, faltando apenas uma Certidão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, conforme ofícios anexos e que, por isso, solicita prazo não inferior a um ano para a resolução definitiva. Diante do que consta na Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017), a Auditoria entende que a irregularidade não foi elidida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opinou pela fixação de prazo para que a Diretora Presidente e o Conselho de Administração tomem as medidas a seu encargo com o fito de promover a regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não seja regularizada.

Na sessão do dia 03 de março de 2021, através do **Acórdão APL-TC-00045/21**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, exercício de 2019, tendo como gestora a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti e ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a citada gestora adotasse providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviasse comprovação a esta Corte de Contas.

Notificada a gestora deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01190/21, opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC 00045/21; aplicação de multa à autoridade responsável, Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e fixação de novo prazo para que a atual gestão adote providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envio da comprovação a esta Corte de Contas.

Na sessão do dia 18 de agosto de 2021, através do **Acórdão APL-TC-00371/21**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão APL-TC-00045/21; APLICAR multa a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adotasse, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviar comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Inconformada com o teor da decisão, a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00371/21, destacando, em resumo, que: "... todas as exigências do Cartório foram cumpridas e todos os documentos solicitados recentemente foram emitidos e já estão em posse da PBTUR para a devida apresentação perante o Cartório - o que será feito contemporaneamente a este recurso".



PROCESSO TC N.º 11729/20

A Auditoria, ao analisar o recurso, entendeu que a irregularidade permaneceu, isto porque, até o momento da interposição do presente recurso, a decisão ainda não havia sido cumprida, uma vez que a própria gestora admite tal fato no corpo do recurso impetrado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01817/21, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO, com o afastamento da multa anteriormente aplicada, mantendo-se a assinatura de prazo de 30 dias para a regularização definitiva da controvérsia.

Na sessão do dia 17 de novembro de 2021, através do **Acórdão APL-TC-00554/21**, o Tribunal Pleno decidiu CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE provimento para DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00371/21 e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias à gestora da PBTUR, Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, para a regularização definitiva da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Notificada do teor da decisão, a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, apresentou seus esclarecimentos as fls. 371/372, alegando, em suma, que "...ao solicitar à Prefeitura Municipal a emissão das Certidões de Limites e Confrontações dos Lotes 0287 e 0424 com intuito de regularizar os imóveis objeto da decisão em epígrafe, não teve o pleito atendido pela administração municipal pela existência de débitos tributários referentes aos exercícios de 2016 a 2020. Nesse contexto, traz aos autos cópia de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Municipal em 07/04/2021 contra a PBTUR no valor de R\$ 52.925,83, distribuída na 1ª Vara de Executivos Fiscais, entabulada sob o nº 0811741-89.2021.8.15.2001, exigindo o pagamento da dívida, conforme CDA às fls. 305/354 dos presentes autos. Alegou, ainda, que tais débitos, embora inscritos em dívida ativa em face da PBTUR, são de responsabilidade dos reais proprietários e que deve caber a eles o pagamento, anexando às fls. 355/361 notificações extrajudiciais endereçadas aos reais proprietários das lojas solicitando a quitação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. Por fim, solicitou prazo não inferior a 90 dias para atendimento da exigência emanada pela Corte de Contas".

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão e entendeu que, "...tendo em vista a inércia de mais de 5 anos da responsável em relação a todo o imbróglgio tributário criado, sugere-se ao Eminent Relator e Conselheiros desta Corte de Contas que aplique multa pedagógica com fulcro no art. 56, VIII, ou seja, descumprimento reiterado de decisão do TCE/PB, sanção essa que pode servir como o reflexo negativo mencionado na supracitada Resolução RPL 16/2018. Ademais, com intuito de possibilitar tempo hábil para a resolução da problemática em questão, sugere-se ao eminente relator a concessão de prazo de 120 dias à responsável, ou seja, atendimento do pleito defensivo de concessão de prazo adicional não inferior a 90 dias".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00265/22, pugnando pela APLICAÇÃO DE MULTA PEDAGÓGICA decorrente do reiterado descumprimento de decisões, bem como, pela CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL derradeiro de 120 corridos para o deslinde do imbróglgio tributário e para a regularização das lojas em nome dos reais proprietários.



PROCESSO TC N.º 11729/20

Na sessão do dia 20 de abril de 2022, através do **Acórdão APL-TC-00104/22**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão APL-TC-00554/21 e ASSINAR prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a gestora adotasse, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviasse comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Notificada do teor da decisão, a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti por meio do DOC TC 84909/22, fls. 391/426, além de repisar justificativas apresentadas em outros documentos, alegou, em suma, que:

- a) a Certidão de Limites e Confrontações dos Lotes 0287 e 0424, emitida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, apresentou metragem equivocada com a realidade dos lotes;
- b) o Cartório Eunápio Torres passou a requerer, além da referida certidão, o Alvará de Desmembramento, mas o Alvará somente poderia ser obtido com a confecção de um Laudo de Avaliação, feito por engenheiro habilitado e pagamento das taxas e emolumentos;
- c) a PBTUR apresentou a documentação perante o Cartório Eunápio Torres, inclusive com o pagamento dos emolumentos (R\$ 8.000,00), contudo o referido Cartório emitiu Nota Devolução exigindo novos documentos, conforme fls. 493.

Ao final, a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti solicitou que o Julgador entendesse por justificada a ausência de regularização, até o presente momento, bem como concedesse um prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias para que a PBTUR Turismo S/A cumprisse fielmente a determinação do TCE/PB.

A Auditoria verificou que a gestora não obteve êxito em cumprir a determinação do último aresto, que esforços reais estavam sendo feitos no sentido de regularização e que por exigências da legislação cartorária ainda não foi possível atingir tal objetivo. Desta forma, sugeriu a concessão de prazo adicional derradeiro de 120 (cento e vinte) dias corridos para a regularização das lojas em nome dos reais proprietários.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante, acompanhou a sugestão do Órgão Auditor no sentido de concessão de novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização das lojas em nome dos proprietários.

Na sessão do dia 26 de outubro de 2022, por meio do **Acórdão APL-TC-00455/22**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-00104/22, acolhendo, contudo, as providências adotadas pela Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti e ASSINAR novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a referida gestora adotasse, em caráter definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento injustificado da decisão.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável encaminhou documentos/esclarecimentos contidos no DOC TC 17871/23.

A Auditoria, de posse dos autos, emitiu relatório de cumprimento de decisão onde assim concluiu:



PROCESSO TC N.º 11729/20

“À vista de todo o exposto, verificou-se que a Sra. Ruth Avelino Cavalcanti não teve êxito em cumprir a determinação do Acórdão APL-TC-00455/22. Nada obstante, restou esclarecido que esforços reais estão sendo feitos no sentido da regularização pretendida e que, por exigências da legislação cartorária, ainda não foi possível atingir tal objetivo até o presente momento. Nesse contexto, sugere-se: a concessão de prazo adicional derradeiro para a regularização das lojas em nome dos reais proprietários e determinação de que as exigências documentais cartorárias remanescentes (e outras supervenientes), sejam diligenciadas de forma concomitante, sempre que uma não for requisito de outra, de maneira a conferir celeridade e eficiência ao deslinde da matéria”.

O Processo retornou ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 00855/23, opinando pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** da determinação contida na decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00455/22 pela Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, ex-Gestora da PBTUR, sem cominação de multa pessoal à nominada interessada, e;
- b) **CITAÇÃO**, seguida, se for o caso, da **CONCESSÃO DE NOVO e ALENTADO PRAZO** à PBTUR – desta feita dirigido ao atual Diretor-Presidente, Sr. Ferdinando Lucena, para dar continuidade e ultimar as providências administrativas no sentido de regularizar por completo a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, com obtenção de certidão retificadora original e habite-se para o Mercado de Artesanato Paraibano.

Na sessão do dia 17 de maio de 2023, por meio do **Acórdão APL-TC-00189/23**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR parcialmente cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-00455/22, DETERMINAR que as pendências apontadas no tocante ao registro de imóveis seja apurada nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2022 da PBTUR S/A e ARQUIVAR os presentes autos.

Notificado do teor da decisão, o atual gestor da PB-TUR S.A., Sr. Ferdinando José Lucena de Medeiros, protocolizou neste Tribunal de Contas o DOC TC 98060/23, trazendo informações sobre o andamento do registro das salas em nome dos legítimos proprietários.

A Auditoria, de posse da documentação, elaborou relatório de cumprimento de decisão, concluindo dessa maneira: “Considerando todo o exposto, ainda que o atual gestor da PBTUR S/A, Sr. Ferdinando José Lucena Medeiros, não tenha logrado êxito no cumprimento integral da determinação contida no Acórdão APL-TC 00189/23, em razão dos esclarecimentos prestados e dos reconhecidos esforços empreendidos na direção da almejada regularização, esta Auditoria concluiu pelo(a): Cumprimento Parcial da retro mencionada decisão e concessão de prazo, até a data limite de submissão da PCA de 2023 da PBTUR neste Egrégio Tribunal de Contas, para regularização das pendências”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02502/23, pugnando pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** da determinação contida no Acórdão APL-TC 00189/23 pela Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti e pelo Sr. Ferdinando José Lucena de Medeiros, respectivamente, ex-Gestora e atual Gestor da Empresa Paraibana de Turismo S/A, sem cominação de multa pessoal aos nominados interessados;



PROCESSO TC N.º 11729/20

b) **CONCESSÃO DE NOVO E RAZOÁVEL PRAZO** ao atual Diretor-Presidente da PBTUR, Sr. **Ferdinando José Lucena de Medeiros**, até a **data limite da submissão da Prestação de Contas Anual de 2023** daquela empresa, a fim de dar continuidade e ultimar as providências administrativas no sentido de regularizar por completo as pendências suscitadas nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que no corpo do Acórdão APL-TC-00189/23, o Tribunal Pleno já havia determinado que a presente questão fosse apurada nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2022 da PBTUR S/A. Ante o exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE parcialmente cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC- 00189/23;
2. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 13:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 12:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 12:42



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL